SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital n°: **0008549-28.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Sumário - Estelionato

Autor: Justiça Pública

Réu: CELSO RODRIGUES DE ANDRADE

VISTOS.

CELSO RODRIGUES DE ANDRADE, qualificado a fls.116, foi denunciado como incurso no art.171, caput, do Código Penal, porque em 12.6.15, em horário incerto, através da internet, no site da empresa CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A (www.cvc.com.br), obteve para si, vantagem ilícita no valor de R\$ 2.933,76 (dois mil, novecentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos), em prejuízo da vítima Júlio César Cazu e da empresa referida, induzindo-a e mantendo-a em erro, mediante meio fraudulento (documentos de fls.7/16).

Recebida a denúncia (fls.298), sobrevieram citação e resposta à acusação (fls.143/152), sem absolvição sumária (fls.283).

Em instrução foi ouvida a vítima (fls.416/417), quatro testemunhas de defesa (fls.418/424) e interrogado o réu (fls.425/426). A testemunha Matheus foi ouvida mediante carta precatória (fls.445) e a testemunha de acusação remanescente, representante da CVC, também foi ouvida mediante carta precatória (fls.498/500).

Nas alegações finais, o Ministério Público pediu

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

a absolvição com fundamento no art.386, VII, do CPP; a defesa, da mesma forma, pediu a absolvição, mas com fundamento no art.386, incisos IV, V e VII, do CPP.

É o relatório

DECIDO

Como bem observado nas alegações finais, não há prova suficiente de autoria a justificar a condenação do réu, não obstante haja prova de materialidade do crime.

A prova colhida não permite imputar ao réu conduta dolosa, havendo séria dúvida sobre ter ele sido, de fato, envolvido por terceiro, como indicam os documentos juntados pela defesa, a fls.312/382

Júlio César (fls.416), cujo cartão de crédito foi indevidamente utilizado, não conhece o réu nem soube dizer como a fraude aconteceu. Percebeu o lançamento indevido em seu cartão de crédito e providenciou o estorno, não sofrendo prejuízo.

As testemunhas de defesa e o réu (fls.418/426) imputaram a um indivíduo chamado Matheus a responsabilidade pela compra das passagens. Disseram ter transferido dinheiro para ele, cabendo a este a compra dos bilhetes.

Helena (fls.498), funcionária da CVC, confirmou que a compra das passagens ocorreu pela internet, não tendo como esclarecer a partir de qual IP (internet protocol) ou computador foi realizada a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

aquisição.

Matheus (fls.445), com depoimento em mídia, a despeito de já ter sido processado civilmente por fato semelhante (fls.376/382), negou a prática de ilícito; sua posição, contudo, apontado pela defesa como suposto responsável pela irregularidade, não permite formação de juízo seguro sobre a culpa do réu.

Assim, sem prova de segura de que o réu teve participação consciente no estelionato, e havendo fundada dúvida sobre a responsabilidade de terceiro, a absolvição por insuficiência de provas é medida de rigor.

Ante exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo Celso Rodrigues de Andrade com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.C.

São Carlos, 21 de agosto de 2018

André Luiz de Macedo Juiz de Direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA